

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO: N.º 20182701300004
RECURSO DE OFÍCIO: N.º 742/20
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: INDÚSTRIA COM. E EXP. DE MADEIRAS
COLMAR LTDA
RELATOR: ANTÔNIO ROCHA GUEDES
RELATÓRIO: N.º 179/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 04.12.18, por emitir notas fiscais de devolução de mercadorias não exportadas, porém sem comprovar o efetivo retorno de tais mercadorias, através do extrato do contrato de cambio cancelado, da fatura comercial cancelada e da comprovação do efetivo transito de retorno das mercadorias, infringindo assim §§4º e 5º, c/c §3º, todos do art. 792-O, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. Nº 8321/98; e sujeitando-se a penalidade imposta no art. Art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 3 da Lei 688/96. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 66.548,27 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: que a empresa apresentou espontaneamente toda documentação exigida pelo AFTE, confirmando todas as exportações realizadas no período solicitado, e apresenta novamente junto à sua defesa a documentação exigida por lei, comprovando a efetiva exportação das mercadorias; que as NF-es 5634 e 5636, totalizam 43,712 m³ de maçaranduba em decking a mesma quantidade emitida na nota fiscal de



exportação e devolução simbólica das mercadorias não exportadas; que seja considerada a apresentação da documentação exigida e que assim o auto de infração possa ser cancelado, tendo em vista que nenhum prejuízo tributário foi causado aos cofres do Estado. Ao final requer a improcedência do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que assiste razão ao sujeito passivo na demanda, o que se denota de vistas ao todo processado, efetivou o recolhimento dos tributos devidos nas operações que, posteriormente acobertaram as saídas das mercadorias (decking beneficiado), cuja operação de exportação direta não se consumou; que resta, portanto, assegurar que os cofres do Erário Público do Estado de Rondônia não sofreram subtração, vez que adimplidas as obrigações tributárias principais através dos DARE acostados (fls. 38/42 dos autos) relativos às NF-es 5634/5636 (fls. 35/39); que a atipicidade tributária se impõe ao caso ora debatido o que por via de consequência, enseja a desconstituição do ato gravoso da autuação fiscal em sua totalidade. Sendo assim, julgou improcedente a ação fiscal; Declara indevido o crédito tributário lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi acusado de emitir notas fiscais de devolução de mercadorias não exportadas, sem comprovar o efetivo retorno de tais mercadorias, agindo em desacordo com a legislação Tributária Estadual, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do tributo e demais encargos legais considerados devidos.

Ação fiscal realizada sob o comando da DFE n.º 20172501300005, tendo como escopo Auditoria-Outros – Malha Fiscal Comprovação de Exportação, na empresa acima identificada, resultando na lavratura de 3(três) autos de Infração.



Acusa o Fisco que o sujeito passivo deixou de comprovar o efetivo retorno das mercadorias arroladas na presente autuação, através de extrato do contrato de câmbio cancelado, da fatura comercial e da comprovação do efetivo trânsito de retorno das mercadorias, contrariando o que determinam os §§ 4.º e 5.º, c/c § 3.º, do Art. 792-0, do RICMS/RO- Dec. 8321/98, com penalidade prevista no art. Art. 77, inciso VII, alínea "b", item 3 da Lei 688/96. Vejamos o que disciplinam os referidos dispositivos, como segue:

RICMS/RO

Art. 792-O. Nas operações a que se refere o artigo 792-I, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação

[...]

§ 3º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

§ 4º A devolução da mercadoria de que trata o § 3º deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.

§ 5º A devolução simbólica da mercadoria, remetida com fim específico de exportação, somente será admitida nos termos da legislação estadual.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

[...]

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

[...]

b) multa de 90% (noventa por cento):

[...]

3. do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com destino ao exterior do país, por qualquer motivo, não se efetive ou comprove a exportação, observados os prazos legais, ressalvada a hipótese prevista no item 2 da alínea "f" do inciso VII deste artigo;



A acusação fiscal está centrada na devolução da mercadoria constante da Nota Fiscal n.º 5107, destinada à exportação que não foi efetivada. O sujeito passivo, em sua defesa demonstra com clareza o que ocorreu com a referida mercadoria, conforme consta de fls.27, como segue: "NFe 5107, emitida 02/08/2015 – Remessa para exportação de 43,7120 m³ de Maçaranduba beneficiada, por cancelamento do contrato com o comprador, as mercadorias não foram exportadas, sendo emitida a NFe 5266, em 14/10/2015 de devolução de mercadoria, onde consta em campo próprio a informação de que se trata de devolução simbólica referente à operação com a NFe 5107. Em 30 de março de 2016 emitiu a NFe 5634 referente a venda no mercado interno de 21,765 m³ de Maçaranduba, parte da madeira não exportada por cancelamento do contrato, com ICMS devidamente quitado, conforme comprovante de pagamento em anexo. Em 31 de março de 2016, emitiu a NFe n.º5636, referente a venda no mercado interno de 21, 947 m³ de Maçaranduba, parte final da mercadoria não exportada por cancelamento do contrato, com ICMS devidamente quitado conforme comprovam DARE em anexo. Como pode ser observado, o total das mercadorias vendidas, fracionadas, no mercado interno corresponde exatamente ao total não exportado de que trata NFe 5107, de 43,7120 m³.

Do acima exposto, não resta qualquer dúvida quanto à ocorrência da "subjética devolução simbólica", ou seja, a mercadoria não exportada foi regularizada através da emissão de nota fiscal de devolução simbólica, sendo que as referidas mercadorias foram comercializadas no mercado interno, conforme emissão das notas fiscais próprias para cada operação e efetuado o recolhimento do ICMS correspondente, devidamente comprovado.

Portanto, s.m.j, entendemos que se encerrou o ciclo da circulação de mercadorias, na modalidade de saída para exportação não efetivada, sem que tenha resultado em qualquer prejuízo ao erário.

Para subsidiar a tese ora defendida, no que se refere à regularidade das operações realizadas, observa-se às fls. 38 e 42 que o sujeito passivo comprova o recolhimento do ICMS referente à venda da mercadoria que não foi



exportada, objeto de devolução simbólica, e, desta feita, estaria desobrigado de cumprir as exigências do Art. 792-O, indicado como infringido, considerando o que estabelece o Art. 792-Q, do RICMS/RO, como segue:

RICMS/RO

Art. 792-Q. O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no artigo 792-O, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente ao estado de Rondônia..

No que pese todo o trabalho fiscal, há que ser reconhecido o acerto da decisão singular, que assim se manifestou à fl. 100, textualmente: *“Resta, portanto, assegurar que, os cofres do Erário Público do Estado de Rondônia não sofreram subtração, vez que adimplidas as obrigações tributárias principais através dos DARE acostados (fls. 38/42 dos autos) relativos às NFes n.ºs 5634/5636 (fls. 35/39 dos autos). Eis que, por derradeiro, que a atipicidade tributária se impõe ao caso que aqui debatido o que, por via de consequência, enseja a desconstituição do ato gravoso da autuação fiscal em sua totalidade”* Ao final decidiu pela improcedência da ação fiscal,

Observa-se que a presente ação fiscal transcorreu em consonância com os princípios legais que norteiam o PAT, assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo o mesmo trazido aos autos argumentos e provas capazes de ilidir o feito fiscal.

02.5.; – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente a ação fiscal.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.



ANTÔNIO ROCHA GUEDES
JULGADOR/RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182701300004
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 742/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : INDÚSTRIA COM. E EXP. DE MADEIRAS COLMAR LTDA
RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO : Nº.179/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

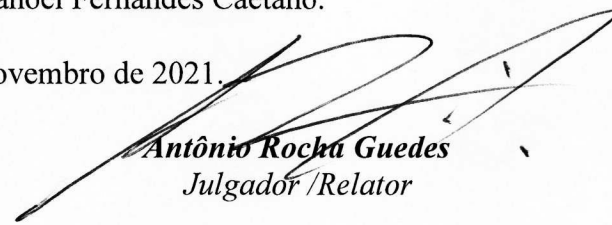
ACÓRDÃO Nº. 355/21/ CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – SAIDA DE MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO – EXPORTAÇÃO NÃO REALIZADA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RETORNO DAS MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que as mercadorias constantes da NFe n.º 5107, referente a 43,712 m³ de maçanduba, destinadas à exportação, foram devolvidas simbolicamente através da NF.e n.º 5266. As mercadorias não exportadas foram revendidas para o mercado interno através das NFes n.ºs. 5634 e 5636, perfazendo o total não exportado de 43,712 m³ de maçanduba e o ICMS correspondente foi devidamente recolhido, conforme comprovantes de fls. 38 e 42. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Antônio Rocha Guedes
Julgador /Relator